GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.196/90 DE 05 DE SETEMBRO DE 1.990

" ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÌCIO DE 1.991 E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal decreta e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constitui - ção Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 4.320 , de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.990, corrigidas pelo índice de infla - ção projetado para 1.991. levando-se ainda em conta:

I - A expansão do número de contribuintes.

II - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 20 (vinte) de agosto de 1.990.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b,c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único:- O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 (trinta) de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultantes de suas receitas de impostos.

Parágrafo Único - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta Lei.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de subsídio dos agentes políticos.

II - O pagamento do pessoal de Poder Legislativo.

III - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluíndo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 7º - Os Créditos Adicionais Suplementares na Lei do Orçamento não ultrapassarão 30% (trinta por cento) do total orçado para o exercício, prevalecendo este mesmo limite para a dotação a ser suplementada.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Executivo e do Legislativo Suplementarem, por decreto, até o limite estabelecido neste artigo, as dotações do orçamento vigente de cada poder, na forma do art. 43, §

1º da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - Para efeito do disposto no § anterior, o Presidente da Câmara Municipal utilizará o recurso disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

§ 3º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provinientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotação orçamentária ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

IV - O produto de operações de crédito por endividamento autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de créditos adicionais, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo, não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria do Estado da Educação.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

§ 1º - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, em regime especial de atendimento ao aluno anormais, poderão, ser concedidas bolsas de estudo para atendi -

mento ao aluno em outro Município.

§ 2º - As despesas provenientes do exposto no artigo anterior e seu parágrafo primeiro, serão computadas para satisfazer o percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 11 - A manutenção da Bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visam lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei do orçamento garantirá recursos ao programa de saneamento básico e ao de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - Os órgãos da administração descentralizada, quando houver, e que receberem recursos do Tesouro Municipal apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 30 (trinta) de setembro de 1.990.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando figurarem iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas se houver disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quanto o brigatório, nos termos de Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro

de 1.986 e legislação posterior.

Art. 17 - A Reserva de Contigência constantes do Orçamento do Executivo e do Legislativo não ultrapassará 30% (trinta por cento) do Orçamento.

Art. 18 - Para atendimento no disposto no art. 165, § 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal, fica instituída Comissão Municipal do Orçamento.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta Lei o Poder Legislativo e o Poder Executivo designarão os elementos que deverão compor a Comissão Municipal de Orçamento.

§ 2º - A designação de que trata o parágrafo anterior será feita através de ofício expedido pelo Chefe de cada Poder para o outro.

Art. 19 - A Comissão Municipal de Orçamento além das atribuições que lhes são conferidas no § 2º do art. 165, da Lei Orgânica Municipal, estabelecerá o montante das despesas que serão fixadas para cada um dos Poderes do Município, sua autarquias e órgãos da Administração Direta e Indireta, mencionando esses dados no laudo conclusivo de que fala a Lei.

Parágrafo Único - O laudo conclusivo de que trata este artigo será apresentado aos Chefes do Legislativo e do Executivo até o dia 15 (quinze) de setembro impreterivelmente.

Art. 20 - Na falta ou ausência de alguns dos membros da Comissão Municipal de Orçamento deve o Chefe do Poder ausente à Comissão indicar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o seu substituto.

Art. 21 - A Classificação Programática obedecerá o quanto possível, as atribuições de cada Poder, sendo vedadas as despesas estranhas a função de cada um, com excesso daquelas reconhecidas na Lei de Orçamento.

Art. 22 - A elaboração da Proposta Orçamentária de ambos os Poderes somente será iniciada após a emissão do laudo conclusivo da Comissão Municipal do Orçamento de que trata o artigo.

Art. 23 - A proposta Orçamentária será elaborada com o disposto na Lei 4.320/64, atendendo-se à Classificação Funcional Programática atual e a especificação das despesas até o elemento.

Art. 24 - A Câmara Municipal enviará ao Chefe do Executivo um detalhamento de despesas no qual conste o valor global das despesas correntes e das despesas de capital fixadas.

Parágrafo Único - As despesas correntes e de capital da Câmara, de que trata este artigo serão inseridas na proposta Orçamentária do Executivo como transferências correntes e de capital respectivamente.

Art. 25 - O Orçamento da Câmara Municipal será elaborado de conformidade com a Lei, obedecendo-se a Classificação Programática atualizada e aprovado juntamente com o Orçamento Geral do Município.

Art. 26 - A proposta Orçamentária do Executivo conterá as propostas de ambos os Poderes, inclusive das Autarquias e Orgãos Administração direta e indireta e será encaminhado a Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de outubro impreterivelmente.

Art. 27 - A Abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento da Câmara Municipal será autorizada por Resolução, aprovada por maioria absoluta e realizada por iniciativa do Prefeito.

§ 1º - É a competência exclusiva do Prefeito, indicar, no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, a fonte de recurso que será utilizada na suplementação autorizada pela Câmara para o Orçamento do Poder Legislativo.

§ 2º - O Prefeito somente poderá deixar de abrir os Créditos Adicionais autorizados pela Câmara Municipal, para o seu orçamento, ao todo ou em parte, mediante comprovação da inexistência dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei 4.320/64.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal poderá indicar uma comissão provisória para verificar a veracidade de inexistência dos recursos mencionados no § 2º ou contratar perito contador ou empresa especializada para faze-lo mediante auditoria.

Art. 28 - Para efeito do disposto no art. 168 da Cons_

tituição Federal combinado com o art. 166, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Executivo entregará a Câmara Municipal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os Créditos Suplementares e Especiais.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo o Presidente da Câmara Municipal encaminhará ao Chefe de Executivo até o dia 10 (dez) de cada mês, requisição do valor das despesas empenhadas pela Câmara e realizada dentro do mês.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas ao disposições em contrário.

São Francisco, 05 de setembro de 1.990

JOSEDYR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº 167 a 171
do livro de Leis
Nº 38
Em: 05 / 09 / 90
Ass. Encarregado